



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>13739.002604/2008-73</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2401-012.328 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 10 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b> | LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA                          |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte em Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVl, fls. 2/3, relativo ao pagamento indevido de contribuição previdenciária no período de 02/2001 a 09/2003 e 12/2004 a 06/2006. O pedido se

refere às contribuições arrecadadas do segurado contribuinte individual em período com atividade encerrada e em duplicidade nas competências 01/2002, 01/2005 e 02/2005.

Conforme despacho decisório de fls. 33/35 o pedido de restituição foi negado:

O segurado possui dois números de inscrição: 1.XXX.XXX.XX2-6 e 1. XXX.XXX.XX5-1.

Tendo em vista divergência nas datas de início de atividade de ambas as inscrições, conforme fls. 16 e 31, solicitamos ao INSS (fls. 29) informação quanto à validade dos recolhimentos.

O ofício de fls. 30 esclarece que os recolhimentos objeto do presente pedido de restituição são válidos para as competências acima citadas, tendo em vista atividade iniciada em 28/02/1997 na inscrição I. XXX.XXX.XX2-6.

Em relação à competência 01/2002, cuja restituição foi solicitada por duplicidade de recolhimentos e sendo anterior ao período recolhimento sobre remuneração declarada, cumpre esclarecer que o mesmo foi considerado no Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício nº. XXX.XXX.X4-7 - fls. 24 - pelo valor total de R\$ 380,00 (fls. 13), não cabendo assim restituição.

Com relação aos recolhimentos das competências 01/2005 e 02/2005 não há duplicidade, uma vez que foram feitos sobre remuneração declarada e, no caso em questão, não ficou comprovado por meio de documentos contemporâneos que a remuneração recebida não corresponde aos recolhimentos efetuados no mês, nem tampouco a remuneração total excedeu o limite máximo nas competências citadas. Entende-se por remuneração declarada, neste caso, o salário de contribuição total sobre o qual incidiram os recolhimentos efetuados durante o mês de forma espontânea pelo segurado, respeitados o limite mínimo e o limite máximo previstos na legislação pertinente. E ainda, os recolhimentos foram considerados no Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício acima citado pelo valor total de ambos os recolhimentos, conforme fls. 14 e 23.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fl. 37, na qual apenas apresenta documentos.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou impugnação, fl. 45.

Foi proferido o Acórdão 12-34.997 – 12ª Turma da DRJ/RJI, fls. 48/55, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM A EXPOSIÇÃO DOS PONTOS DE DISCORDÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A mera juntada de documentos insuficientes para contradizer as razões da decisão denegatória do pedido de restituição, em sede de manifestação de inconformidade, implicará a manutenção da decisão recorrida, não se reconhecendo o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão em 4/2/2011 (documento de fl. 52), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/2/2011, fl. 53, no qual alega juntar documentos de atualização de dados cadastrais e CNIS.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado no prazo legal.

Contudo, o recorrente, assim como fez na manifestação de inconformidade, apenas alega juntar documentos e não apresenta argumentos de discordância com o acórdão recorrido.

O Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**